



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10675.004754/2004-91
Recurso nº Voluntário
Matéria ITR. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
Acórdão nº 392-00.040
Sessão de 23 de outubro de 2008
Recorrente GERALDO TANNUSs
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR/2000. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL .

As áreas de preservação e de reserva legal, devidamente comprovadas nos autos, devem ser excluídas da área tributável para efeito de cálculo do ITR, sendo descabida condicionar a isenção legal à protocolização de ADA dentro do prazo estipulado pela IN/SRF nº 75/2000, vez que, para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, no cálculo do ITR, somente a partir do exercício de 2001 é que passou a ser necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA.

ITR/2000. VTN. TABELA SIPT

Há que se considerar o VTN declarado pelo contribuinte quando a autoridade fiscal não demonstra qual a origem dos dados nem a metodologia de cálculo utilizados para o valor das terras constante da Tabela SIPT

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Joel Miyazaki – Presidente atual

José Luiz Feistauer de Oliveira - Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento, os Conselheiros Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório a decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 29/35 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sao Sebastião do Douradinho", cadastrado na SRF, sob o nº **2.459.937-9**, com área de **1.465,0 ha**, localizado no Município de Monte Alegre de Minas/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$30.548,10** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (**R\$21.695,26**) e da multa proporcional (**R\$22.911,07**), perfaz o montante de **R\$75.154,43**.

A ação fiscal iniciou-se em 26/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais da produção-vegetal-da-propriedade; 4º - Ato Declaratório Ambiental- ADA, 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²); e 6º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/25.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 ("extratos" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, a protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, bem como a averbação da área de reserva legal após a data do fato gerador do ITR/2000; considerou não comprovada a existência da área destinada à produção vegetal; e, por fim, entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e destinada à produção vegetal (**58,96, 297,0ha e 45,6ha, respectivamente**), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 455.796,00 (R\$ 311,12 por hectare) para **R\$1.973.951,00 (R\$ 1.347,40 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$30.548,10**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 33.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 30/32 e 34.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **03/12/2004** (fls. 36), ingressou o contribuinte, em **24/12/2004** (carimbo de recepção às fls. 38), com sua impugnação, anexada As

fls. 38/46, e respectiva documentação, juntada às fls. 47/94. Em síntese, alega e solicita que:

- quanto às áreas ambientais, as áreas de 58,9ha de preservação permanente e de 297,0ha de utilização limitada (reserva legal), conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de 07/outubro/1999, declarado A autoridade local do IEF – Instituto Estadual de Florestas, registrado sob o nº 157 do Livro 02 de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas, encontram-se devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel, não existindo fundamento para a glosa das mesmas;

- informa que este imóvel rural durante o período de 19 a 20/08/99 foi alvo de vistoria efetuada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cuja atualização cadastral, retratando a sua real e atual situação, através das condições de exploração verificadas, sendo classificada como grande propriedade produtiva;

- no que tange ao ADA, os fundamentos nos quais o Fisco se baseou para glosar as áreas ambientais são ilegais, pois contrariam o art. 3º da MP 2.166/2001, que se encontra em plena vigência, cuja situação se encontra em reedição em tramitação até os dias de hoje;

- a lei não mais exige a averbação da área de preservação permanente, haja vista que tal área não está mais sujeita A prévia comprovação por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP antes citada, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art.106,C, do CTN;

- a glosa destas áreas com base na apresentação do ADA fora do prazo contraria leis federais brasileiras e também decisões do Conselho de Contribuintes, conforme decidido nos autos do Recurso nº 124213, em Sessão de 22/08/2002, pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- de acordo com o brilhante voto da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso 123.937, constata-se que o ADA fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório e não constitutivo, não se podendo desclassificar uma área de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo junto ao órgão competente, como se vê na Decisão 677/2001 da DRJ/Florianópolis/SC;

- a entrega do ADA em prazo diferente do previsto pelo IBAMA poderia, quando muito, ensejar um mero descumprimento de obrigação acessória, mas nunca servir de fundamento legal para a glosa das áreas citadas, afinal as áreas declaradas de fato existem, com elaboração de lista de documentos que comprovam tal afirmação;

- comprova-se pelos documentos em anexo que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada estão devidamente averbadas A margem da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia, e devidamente reconhecidas pelo IBAMA, conforme consta no Laudo Técnico;

- constata-se, portanto, que a glosa destas áreas com base na apresentação intempestiva do ADA não tem fundamento, pois não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, além da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que instituiu o referido prazo ter sido revogada, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante e

nesse sentido as decisões do Conselho de Contribuintes, conforme decidido no Julgamento dos Recursos nº 132.612, 124.066, 124.213, 124.340, pela Primeira Turma, do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- quanto ao Valor da Terra Nua, o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento é exorbitante e está completamente dissociado dos padrões de preço de terra, não guardando nenhuma relação com o valor real da terra nua (VTN) daquela região e, conseqüentemente, não refletindo o valor real do imóvel;

- pelo "Laudo Técnico Agrônomo/Laudo de Avaliação" que foi emitido pela empresa Paulo Better Projetos Agropecuários Ltda, elaborado pelo engenheiro agrônomo Paulo Antônio Better, laudo este que foi devidamente registrado no CREA (ART em anexo), comprova-se, inclusive, que o VTN declarado da Fazenda São Sebastião do Douradinho é de R\$ 455.796,00;

- o Fisco não pode a seu bel prazer e baseando-se em cálculos absurdos, impor que o VTN do imóvel é de R\$ 1.973.951,00, sendo que o contribuinte possui toda a documentação hábil a provar que o valor declarado é o correto;

- o contribuinte não pode ser punido por declarar informações que são verdadeiras e que se baseiam em documentos que possuem fé pública;

- deve se considerar, ainda, por todo o exposto, o Valor da Terra Nua Tributável como sendo de R\$ 345.037,57, conforme declarado pelo contribuinte, e não o valor apurado pelo Auditor Fiscal;

- no que tange à área de produtos vegetais, a mesma era de fato utilizada pelo produtor João Evangelista Dami - CPF nº 327.705.296-86, afirmação que pode ser comprovada pelo contrato de comodato celebrado em 01/outubro/1998, com sua respectiva inscrição estadual, e pelas notas fiscais da produção e despesas em anexo;

- conclui-se, portanto, por meio do Contrato de Comodato, das notas fiscais apresentadas e dos laudos de vistoria do INCRA, que o contribuinte comprova, ancorado em documentos hábeis para tanto, que as áreas de produtos vegetais declaradas na DITR/2000 são corretas, não existindo motivo algum para a desconsideração das mesmas, motivo pelo qual pugna-se, desde já, para que seja cancelado o auto de infração neste aspecto;

- o que aconteceu foi a falta de comunicação entre o contribuinte e o revisor em esclarecer dúvidas, tanto que essas irregularidades poderiam ter sido sanadas com um simples pedido de esclarecimento por parte da fiscalização, que comprovaria a veracidade dos fatos e evitaria a fase do contraditório;

- tais equívocos podem ser facilmente sanados com a análise da documentação apresentada e isso é perfeitamente possível, visto que a lei confere ao Administrador Público a faculdade de revogar atos administrativos legítimos por uma questão de simples conveniência e oportunidade, como também o dever de anular os atos manifestamente nulos, irremediavelmente maculados por erros materiais e evitados de vício que lhes retiram toda a eficácia, sujeitando-os até mesmo ao crivo do Poder Judiciário;

- elabora lista dos documentos anexados junto com a impugnação;

- por fim, considerando que ficou devidamente comprovado o reconhecimento pelo IBAMA das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, e que as mesmas estão devidamente averbadas à margem das matriculas do Cartório de

Registro de Imóveis; considerando que o valor do imóvel é de R\$ 1.678.596,00 e que o VTN é de R\$ 455.796,00; considerando que a área de produtos vegetais em questão sempre foi devidamente utilizada para tanto; considerando que a exigência tributária é ancorada em fato inexistente e é desprovida de fundamentação, não estando a mesma apta a subsistir na ordem administrativa, sob pena de ferir o princípio da legalidade, pugna-se pelo cancelamento total do lançamento.

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento da área de produtos vegetais originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o YIN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente

Irresignada, o contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, alegando, em síntese:

a) Quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal:

- que as áreas declaradas na DITR/2000, 58,9 hectares de preservação permanente e 297,0 de utilização limitada (reserva legal) foram devidamente averbadas à

margem da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis, e o laudo técnico comprova a existência das áreas;

- que referidas áreas não podem ser glosada por considerar-se intempestivas as averbações, nem por considerar-se intempestiva a apresentação do ADA, pois não existe na legislação qualquer previsão de prazo e nem sequer previsão de condição para isenção.

- que não se pode desclassificar uma área de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo junto ao órgão competente, pois tal apresentação tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. A entrega do ADA em prazo diferente do previsto pelo IBAMA, poderia, quando muito, ensejar um mero descumprimento de obrigação acessória, mas nunca servir de fundamento legal para a glosa das preditas áreas;

- que, em anexo, juntou cópia do Ofício INCRA/SR.06/C/MG/Nº 166/00, comunicando o resultado da respectiva vistoria técnica feito por aquele órgão, informando que a Fazenda São Sebastião do Douradinho atingiu os índices previstos nos parágrafos 10 e 2º do artigo 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e legislação posterior que a alterou, sendo classificada como grande propriedade produtiva;

b) Quanto ao VTN:

- que a adoção do SIPT, como critério para fixação do VTN em questão, não respeita as normas legais, pois o SIPT foi instituído em 2002 (Portaria nº 447/2002) e, no caso, trata-se da DITR/2000. Um critério criado posteriormente à data do fato gerador não pode servir de parâmetro para fixação do VTN, pois norma posterior não pode regular caso anterior à sua criação;

- que foi apresentado laudo técnico, o qual comprova que o VTN da região é menor que aquele apurado pelo agente fiscalizador. O laudo comprova que a terra possui características específicas desfavoráveis as quais justificam o VTN declarado;

- os laudos técnicos (originários e complementar) apresentam claramente os métodos que levaram à adoção dos valores nele informados, evidenciando valores e características da época em questão, demonstrando as características desfavoráveis da terra em comparação com as demais, seguindo rigorosamente as normas da ABNT, tendo sido elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Antonio Better, CREA 7637/D - MG. Referidos laudos foram devidamente registrados no CREA/MG e comprovam que o VTN da fazenda é menor que o dos demais imóveis da região, pois a qualidade da terra é inferior; e

- que o próprio agente fiscalizador citou que o VTN médio da região é de R\$570,49 por hectare (fls. 110), mas fixou o VTN da fazenda em R\$ 1.347,40 por hectare.

c) Quanto à área de produção vegetal

- declarou que não recorre em relação a esta parte.

Ao final, requereu a reforma da decisão administrativa de primeira instância, no que tange ao VTN apurado e à desconsideração das áreas de preservação permanente e utilização limitada.

E o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF,, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria Carf nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente formalizar o Acórdão nº. 392-00.040. A designação se deve ao fato de o relator original, o ex-conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho, tendo deixado o colegiado sem entregar a minuta do voto.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto procura refletir a posição adotada pelo relator original, a qual foi acompanhada, à unanimidade, pelos membros do Colegiado.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razões pelas quais dele tomou-se conhecimento.

Remansosa a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Desta forma, vez que a lide ora sob análise trata de ITR referente ao exercício de 2000, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, bem como da área de utilização limitada (reserva legal), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, desde que acompanhado por Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcreve-se, a título ilustrativo:

Processo nº 10675.004754/2004-91
Acórdão n.º 392-00.040

CC03/T92
Fls. 205

Número do Recurso: [127541](#)
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10240.000593/2001-24
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 15/04/2005 09:00:00
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Decisão: Acórdão 301-31776
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: ITR. EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista do disposto no ar. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 1º da Lei nº 10.165/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais posicionou-se no sentido de admitir o ADA intempestivo para fins de comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, admitindo, inclusive, outros meios de comprovação dessas áreas que não o ADA. Nesse sentido o Acórdão CSRF nº. 03-04.244, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência das áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência das referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso Especial negado.”

No caso dos autos, o recorrente comprova a existência da área de preservação permanente, de 58,9ha, e de reserva legal, de 297,0ha, por meio de ADA,

mesmo com protocolização intempestiva. Milita, ainda, a favor do contribuinte, como instrumento probatório de suas alegações,

- laudo de avaliação de imóvel rural, (discriminação/avaliação benfeitorias) feito por profissional registrado no CREA, com a respectiva ART e elaborado segundo os requisitos da NBR 8799 da ABNT,

- averbação da área de reserva legal na matrícula do Imóvel efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis;

- Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, expedido pelo IEF-Instituto Estadual de Florestas, datado de 07/10/1999; e

- ofício do INCRA, expedido em 09/03/2000, relatando a vistoria ocorrida em 1.999, que comprovou a sua exploração, constatando a produtividade da Fazenda São Sebastião do Douradinho .

Assim, no exercício do livre convencimento insculpido no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, considerou a Turma julgadora as áreas de preservação permanente e de reserva legal, de 58,9ha e 297,0ha, respectivamente, constantes do ADA e declaradas pelo contribuinte.

Quanto ao Valor da Terra Nua, tem-se que autoridade julgadora a quo manteve a glosa do VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR, considerando o valor da tabela SIPT apontado pela Fiscalização, mesmo em face apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel com Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

O que se verifica dos autos, quanto ao VTN, é que, ao desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte e adotar aquele constante da tabela SIPT, a autoridade fiscal não logrou juntar ao Auto de Infração o atendimento dos critérios legais na fixação do VTN adotado, estabelecidos no art. 14 da Lei nº. 9393/96, deixando de fornecer esclarecimentos no sentido de identificar, detalhadamente, a composição do VTN informado pelo SIPT, deixando de demonstrar os cálculos efetuados e a origem dos dados (fontes utilizadas) na composição dos valores adotados.

Por tal razão, achou por bem a turma julgadora em considerar o VTN declarado pela contribuinte.

Quanto à glosa relativa à área e produção vegetal, esta não foi contestada pela contribuinte, passando a ser questão incontroversa.

Pelas razões acima postas, decidiu o Colegiado em **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira

Processo nº 10675.004754/2004-91
Acórdão n.º **392-00.040**

CC03/T92

Fls. 207

CÓPIA